



Número: **0600647-72.2024.6.15.0035**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Inelegibilidade - Perda de Mandato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB (INVESTIGANTE)	
	FILLIPE MORAIS DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE JEFERSON JERONIMO VIEIRA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
LUCAS GONCALVES BRAGA (INVESTIGADO)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123944816	10/04/2025 14:47	<a href="#">Parecer AIJE</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 035ª ZONA ELEITORAL

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB**

**Processo nº 0600647-72.2024.6.15.0035**

**PARECER MINISTERIAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes termos:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido Republicanos Municipal de Marizópolis em face de Lucas Gonçalves Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis, e José Jefferson Vieira, candidato a Vice-Prefeito de Marizópolis, sustentando a prática de abusos de poder político e econômico, consistentes na utilização de recursos provenientes de programas sociais geridos pela Secretaria de Assistência Social, com desvio de finalidade, para fins eleitoreiros, com potencial para influenciar o resultado do pleito eleitoral, bem como na contratação massiva de profissionais comissionados e temporários para obtenção de apoio eleitoral em troca da promessa ou efetiva oferta de cargos, sob a justificativa de excepcional interesse público, o que teria extrapolado as necessidades da Administração e provavelmente sido utilizado

para captação ilícita de sufrágio. Alertou para que, no mês de novembro de 2024, 122 desses servidores teriam sido demitidos ou exonerados.

Devidamente citado(s), o(s) Investigado(s) Lucas Gonçalves Braga arguiu que não procede a alegação de contratação massiva com caráter de captação ilícita de sufrágio, porquanto o aumento ou a redução de contratados e comissionados entre os anos de 2021 e 2024 foi proporcional ao surgimento de demandas municipais, em especial, em razão da implementação do ensino integral no Município, no ano de 2022, e da consequente necessidade de contratação de novos funcionários, e de demandas em saúde. Alegou que as exonerações que se deram ao fim de 2024 ocorreram, em sua maioria, devido ao fim do ano letivo escolar. Por fim, sustentou a necessidade de prevalência do *in dubio pro suffragio*, uma vez que as contratações realizadas representariam apenas 37,54% da diferença de votos, de modo que não teriam força para desequilibrar o pleito eleitoral e que desconsiderar os outros 62,46% dos votos que elegeram o Investigado seria ignorar a manifestação popular democrática.

Por sua vez, o Investigado José Jefferson Jerônimo Vieira, em sua contestação, afirmou, em síntese, não haver prova robusta e suficiente para comprovar as condutas que se atribui ao mesmo, de modo que o simples aumento de cargos comissionados e temporários não constitui, por si só, abuso de poder, sendo tais contratações justificadas para fazer frente à garantia de continuidade de serviços essenciais.

*É o relatório.*

*Passo à fundamentação e à conclusão.*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder**

A CF/88 erige hipótese de inelegibilidade (art. 14, §§2º, 4º, 6º e 7º) e permite a lei complementar trazer outras (art. 14, §9º), sendo isto feito por meio da LC nº 64/90. O objetivo do Constituinte foi afastar os efeitos deletérios que o poder econômico ou político pode exercer nas eleições, visando a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito.



O conceito de abuso de poder é fluido e indeterminado, de modo que somente a análise do caso concreto poderá permitir ao intérprete afirmar se uma situação real configura, ou não, o abuso. Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma que:

Relevante, portanto, é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes no processo eleitoral, esses eventos ilícitos e abusivos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores constitucionais que as informam (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 678).

Embora parte da doutrina (José Jairo Gomes) entenda irrelevante que o(s) réu(s) não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, bastando, para que seja(m) responsabilizado(s), o benefício eleitoral angariado, a jurisprudência do TSE caminha em sentido contrário, entendendo que **“deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de sanção de caráter personalíssimo”** (TRE-PA - Recurso Eleitoral RE 6004053320206140019 MONTE ALEGRE – PA Jurisprudência. Acórdão publicado em 23/01/2023).

De qualquer modo, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência reputam **imprescindível que o abuso de poder seja revestido de capacidade de comprometimento do pleito**. Nesses termos, leciona o já mencionado doutrinador:

**É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições**, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, VI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a **relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu conseqüente consistente na falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito**. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, **não se faz necessário** – até porque, na prática, isso não seria possível – **provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores**, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. **Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 688. Grifo nosso).

Em harmonia com esse posicionamento da doutrina, o **entendimento do TSE** é de que **“para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa**



**repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”** (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). Exemplificando esse entendimento, colaciona-se o julgado abaixo:

TRE-CE - RECURSO ELEITORAL: REL 6002753420206060094 FORTALEZA - CE 0600275-34 Jurisprudência. Acórdão publicado em 14/06/2023. Ementa: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64 /90. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO: ACUSAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS E KITS DE HIGIENIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MARCIO MARTINS BARBOSA, na qualidade de então candidato ao cargo de Vereador do Município de Fortaleza, no pleito de 2020, contra sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 94ª ZE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em AIJE pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90. DA PRELIMINAR 2. Suscita o recorrente, em preliminar, a anulação das "decisões recorridas ante a flagrante omissão e cerceamento de defesa que atingiram as teses de defesa", uma vez que as referidas decisões não enfrentaram os argumentos por ele apresentados, os quais, sob sua ótica, seriam capazes de alterar o julgado. 2.1. Todavia, todas as teses tidas por não apreciadas foram rechaçadas na sentença recorrida. 2.2. Ademais, rememore-se que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não é o caso. Preliminar rejeitada. DO MÉRITO 3. **Na linha do entendimento firmado pelo TSE, é cediço que o abuso de poder econômico se configura por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isenta.** Precedente: AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018. 3.1 Ainda, nos termos do artigo 22 , inciso XVI , da Lei Complementar n. 64 /90, a configuração do abuso de poder exige a **demonstração da gravidade da conduta, ponderando-se para esse fim, aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa.** 3.2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente AIJE, proposta pelo parquet eleitoral, aponta os seguintes ilícitos que supostamente teriam sido praticados pelo recorrente: (i) entrega de cestas básicas, através do Mercantil Samuel Uchôa, de sorte a beneficiar famílias do bairro Jardim América, por ocasião da pandemia Covid-19); (ii) entrega de cestas básicas e kits de higienização para a Associação Pintando o Sete de Azul; e (iii) entrega de cestas básicas através da Associação dos Moradores e Amigos do Jardim América e Adjacências AAJA. 3.3 Na espécie, a par de todo o histórico e ações passadas do Recorrente, não há como conferir certeza da ocorrência de finalidade eleitoreira das condutas apontadas na inicial, unicamente por terem sido realizadas em ano eleitoral, na medida em que não há um suporte probatório robusto para tanto. 3.4 Em verdade, estamos diante apenas de indícios, já que a demonstração dos fatos indicados não é clara e precisa, de forma a não autorizar o juiz se basear um decreto condenatório, principalmente por ter como grave a consequência de extirpar o recorrente dos seus direitos políticos. 3.5 Os elementos de indício referentes à causa de pedir sob análise poderiam ser comprovados pela tão só confirmação de um único eleitor, que teria sido beneficiado pelo recorrente através da entrega de bens em troca de votos. 3.6 Todavia, não houve o relato de um eleitor supostamente beneficiado e, por sua vez, não houve demonstração definitiva de que o recorrente realizou quaisquer das condutas do ilícito eleitoral sob enfoque. Portanto, há uma dúvida razoável, de forma a inexistir provas robustas da acusação. 3.7 Concluo, assim, que não há provas suficientes nos autos, aptas à caracterização de condutas configuradoras de abuso de poder econômico, mais precisamente por prova incontroversa do

cometimento dos ilícitos, não se sustentando a condenação com base em dedução de sua ocorrência. Precedentes: TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25857, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJe 19/06/2020, Pg. 3-23; TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL Nº 060041752, Relator Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, DJ 7/06/2022. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5. SENTENÇA REFORMADA (Grifo nosso).

Precedentes do TSE sinalizam para a definição do abuso de poder político como a situação que se “[...] caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito”.

Em sede de audiência instrutória, apurou-se que o aumento de servidores contratados e temporários foi gradativo, em razão, principalmente, do modelo de escolas em tempo integral, que demandou profissionais diversos, além do incremento do número de crianças e adolescentes atípicos, e em demandas de saúde, em decorrência do aumento de atendimentos e de especialidades que surgiram no Município.

Passemos à análise do caso concreto.

## **2.2. Da Análise sobre o Grau de Reprovabilidade da Conduta (aspecto qualitativo) e seu impacto nas eleições municipais de 2024**

Atribui-se aos Investigados a conduta de contratação massiva de profissionais comissionados e temporários para obtenção de apoio eleitoral em troca da promessa ou efetiva oferta de cargos, sob a justificativa de excepcional interesse público, o que teria extrapolado as necessidades da Administração e provavelmente sido utilizado para captação ilícita de sufrágio, bem como que teria havido, no mês de novembro de 2024, a exoneração / demissão de 122 desses servidores.

Sem negar a contratação de profissionais e a exoneração de outros, os Investigados as justificaram a partir do apontamento de que o aumento ou a redução de contratados e comissionados entre os anos de 2021 e 2024 foi proporcional ao surgimento de demandas municipais, em especial, em razão da implementação do ensino integral no Município, no ano de 2022, e da conseqüente necessidade de contratação de

novos funcionários, e de demandas em saúde. Alegaram que as exonerações que se deram ao fim de 2024 ocorreram, em sua maioria, devido ao fim do ano letivo escolar.

Da análise das argumentações das partes e dos documentos acostados ao feito tem-se que não houve demonstração inequívoca da prática de abuso de poder a ensejar a desconstituição do resultado do pleito, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio*. Vejamos:

Inicialmente, destaca-se que são pressupostos básicos para a caracterização do ato ilícito (como o é o abuso de poder) a existência de: *a)* uma conduta humana; *b)* culpa genérica ou *lato sensu*; *c)* nexos de causalidade; e *d)* dano ou prejuízo. Evidentemente, incidem as particularidades de se tratar de um ilícito eleitoral e com reflexos no processo eleitoral e no resultado desse processo.

No caso dos autos, não houve o relato de eleitores supostamente beneficiados pela contratação em troca de voto, nem que a demissão ou exoneração tivesse relação direta com essa finalidade de captação ilícita de sufrágio (nexo de causalidade). No mínimo, há dúvida razoável de que a simples contratação ou exoneração de profissionais – mormente não tendo ocorrido dentro do período vedado pela Lei das Eleições – tenha relação com o intuito eleitoreiro apontado.

Ademais, como apontado pelos Investigados, ainda que se supusesse que a contratação de profissionais tivesse se dado com a finalidade de captar votos, por mais ilegal que houvesse sido a conduta, não se enquadraria na situação de abuso de poder ensejadora das sanções descritas na LC nº 64/90, já que o legislador exige que o abuso tenha potencial para comprometer o pleito, o que não se demonstrou nos autos (dano ou prejuízo).

Concluo, assim, que não há provas suficientes nos autos aptas à caracterização de condutas configuradoras de abusos de poder político ou econômico, mais precisamente por prova incontroversa do cometimento dos ilícitos, não se sustentando a condenação com base em dedução de sua ocorrência.

### **2.3. Da Análise da Significativa Repercussão da Conduta para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**

Quanto à análise a respeito de a conduta atribuída aos Investigados ter sido capaz de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, tem-se que não procede.



De fato, a diferença de votação dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Marizópolis foi de 60,10% (3.202 votos) em favor do Investigado Lucas Gonçalves Braga e de 39,90% (2.126 votos) em favor do candidato “Junior do Peixe”, o que, para um Município com o porte de Marizópolis denota uma diferença considerável de votos no pleito de 2024.

Ademais, sequer se logrou êxito em comprovar, de forma robusta e indene de dúvidas, de que há nexo de causalidade entre essas contratações e exonerações e os votos obtidos pelo Investigado Lucas Gonçalves Braga, de modo que não se pode afirmar que este fator impactou o resultado das eleições municipais. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

TRE-RS - : REI 6004915420206210101 DERRUBADAS – RS Jurisprudência. Acórdão publicado em 26/04/2023. Ementa: RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **PREFEITO REELEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA REFORMA DE MORADIAS. DOAÇÃO DE BENS. PERSEGUIÇÃO DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** 1. Inconformidade em face de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em face de candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de ausência de provas. 2. Preliminar de nulidade da prova. Áudios de WhatsApp trocados entre dois interlocutores e disponibilizados por pelo menos um deles, constando inclusive em ata notarial, para fins de instrução da petição inicial. Arquivos que constituem base probatória autônoma suficiente para fundamentar decisões judiciais, não sendo considerada eivada de nulidade. Rejeitada a prefacial. 3. Matéria fática. **Alegada concessão de auxílios financeiros a aliados políticos e apoiadores para reforma de moradias, no âmbito do Programa Municipal de Melhoria Habitacional e Saneamento, em detrimento de cidadãos realmente necessitados, subvertendo a finalidade da política pública; doações de bens e vantagens a eleitores, mediante disponibilização de maquinário da prefeitura para operações em propriedades particulares; oferta de dinheiro a eleitor em troca de voto e apoio; e perseguição de adversários políticos.** 4. A caracterização do ato abuso de poder encontra-se normatizado no art. 22 , incs. XIV e XVI , da LC n. 64 /90. **As práticas abusivas, nas suas diferentes modalidades, não demandam prova da sua interferência no resultado da votação, mas, tão somente, da gravidade das condutas para afetar o equilíbrio entre os candidatos e, com isso, causar mácula à normalidade e à legitimidade da disputa eleitoral. O abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder utiliza sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor e prejudicar a liberdade de voto. Será considerado abuso de poder econômico quando a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso, concretizando ações ilícitas ou anormais, das quais se denote o uso de valores patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente, que extrapolem ou exorbitem, no contexto em que se verificam, a razoabilidade e a normalidade no exercício de direitos e o emprego de recursos, com o propósito de beneficiar determinada candidatura, provocando a quebra da igualdade de forças que deve preponderar no âmbito da disputa eleitoral. Para a captação ilícita de sufrágio, é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, em qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei Eleitoral ocorridas entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor.** 5. Na hipótese, embora não haja critérios legais objetivos, como, por exemplo, renda per capita ou familiar para selecionar quem faz

jus ao benefício para reforma de moradias, a aprovação de beneficiários é feita com base no estudo levado a cabo por assistente social concursada, que verifica localmente a necessidade dos petionários. A política pública de concessão de benefícios para moradia é prevista em leis municipais e ocorre desde 1994. A concessão de benefícios no âmbito do Programa Municipal de Melhoria Habitacional e Saneamento revela uma opção política adotada pela administração municipal desde 1994, e continuada durante a legislatura de 2017 a 2020, não configurando atuação com fins eleitoreiros a constituir abuso de poder econômico, político ou captação ilícita de sufrágio. Não comprovado o benefício a aliados políticos dos recorridos em detrimento de pessoas necessitadas. O abuso de poder político requer prova robusta de utilização indevida de bens públicos ou servidores, e o abuso de poder econômico do proveito de determinada candidatura, de maneira a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. 6. Não preenchidos os requisitos quanto à caracterização do especial fim de agir e à demonstração do ilícito, mediante acervo probatório sólido, pressupostos reclamados pelas figuras de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. É possível a comprovação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder por prova exclusivamente testemunhal, desde que, por intermédio dela, seja demonstrada, de maneira incontroversa, a ocorrência do ilícito eleitoral, e que não seja uma única testemunha. A prova testemunhal exclusiva e singular constante dos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de votos, que exige acervo probatório robusto e contundente para sua comprovação. 7. A conduta de abuso de poder político por perseguição a opositores não ostenta a gravidade pretendida capaz de macular a paridade de armas entre os candidatos durante o prélio eleitoral, diante da inexistência de prova cabal e segura da aventada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, devendo a sentença de improcedência ser mantida. 8. Desprovimento (Grifo nosso).

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da AIJE proposta.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

**FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA**

*Promotora Eleitoral*